



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1800463 - GO (2020/0320623-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RENATO ALMEIDA PORTILHO
ADVOGADOS : MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR - GO018974
KISLEU GONÇALVES FERREIRA - GO021666
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
OUTRO NOME : MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ARTS. 314 E 722 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DE MORA APÓS O DEPÓSITO DO VALOR EM JUÍZO. GARANTIA. JUÍZO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual (sobretudo no tocante aos cálculos efetuados pelo contador) não prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso. Ademais, o dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado conforme estabelecido nos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1800463 - GO (2020/0320623-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RENATO ALMEIDA PORTILHO
ADVOGADOS : MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR - GO018974
KISLEU GONÇALVES FERREIRA - GO021666
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
OUTRO NOME : MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ARTS. 314 E 722 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DE MORA APÓS O DEPÓSITO DO VALOR EM JUÍZO. GARANTIA. JUÍZO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual (sobretudo no tocante aos cálculos efetuados pelo contador) não prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso. Ademais, o dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado conforme estabelecido nos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO ALMEIDA PORTILHO, contra a decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 272-277) assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ARTS. 314 E 722 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DE MORA APÓS O DEPÓSITO DO VALOR EM JUÍZO. GARANTIA. JUÍZO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 280-303), o agravante sustenta que o tema principal do recurso especial é a aplicação dos arts. 334 e 772 do Código Civil, matéria de relevância nacional.

Ressalta que não recebeu o prêmio de sua apólice na forma do art. 772 do Código Civil (com juros e correção), mas apenas corrigidos pelos índices da caderneta de poupança.

Reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, ponderando que a assertiva no sentido da ausência de debate dos arts. 314 e 722 do Código Civil pela Corte local justifica a negativa de prestação jurisdicional apontada.

Argumenta que houve demonstração do dissídio jurisprudencial com o devido cotejo analítico, tendo havido minuciosa transcrição e confronto do voto paradigma com o acórdão estadual.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente à Turma julgadora.

Foi apresentada a impugnação às fls. 307-320 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Ratifica-se, assim, que a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Por conseguinte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao art. 489 do CPC/2015, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Com efeito, não obstante toda a argumentação aventada, o conteúdo normativo referente aos arts. 314 e 722 do Código Civil não foi debatido na origem, não tendo os referidos dispositivos legais servido de base à conclusão adotada pela Corte local.

Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem com a finalidade de sanar eventual omissão, o que, na espécie, não ocorreu. Desatendido, nesse ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Necessário salientar, ademais, que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (REsp 1.721.231/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018).

Conforme anotado na decisão agravada, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, mantendo a decisão de primeiro grau que decidiu que, após efetivado o depósito em Juízo, cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento de novos juros e nova correção sobre o valor depositado, delineando os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 64-69):

A decisão recorrida (ev. 41 dos autos principais), o juízo de primeiro grau exercendo o juízo de retratação, acolheu os embargos de declaração opostos pela agravada, tornando sem efeito a decisão proferida no evento nº 18 e determinando a remessa dos autos à Contadoria, a fim de complementar os cálculos já realizados com o depósito realizado em arquivo 000077, no valor de R\$ 111.145,31, nos mesmos moldes daqueles apresentados anteriormente. Inicialmente mister se faz destacar que os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios existentes no julgamento, mostrando-se impróprios para reanalisar questões relativas ao julgado primitivo, imune, por força da preclusão. [...] Analisando os autos principais verifico que, em 14 de janeiro de 2016, foram determinados os parâmetros para cálculo da condenação já transitada em julgado (ev. 03, item 49). Vejamos:

Em vista do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos a execução, a qual foi modificada tão somente para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do embargado, o feito deverá ter prosseguimento nos autos da Execução. Arbitro os honorários advocatícios na Execução em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, tendo em vista o tempo da demanda e o trabalho do advogado. Desentranhe-se a petição de fls. 500/501, em que o exequente postula a realização de penhora on line, e proceda a juntada nos autos da Execução. Relativamente ao pedido de penhora on line, é necessário esclarecer que a partir do depósito judicial do valor da execução o valor depositado passa a ser corrigido pelos mesmos índices da poupança, isentando o executado de complementação. Contudo, o exequente deverá ser intimado para dizer se o valor do depósito na data da sua efetivação estava correto. O valor da apólice deverá ser corrigido monetariamente desde a data do protocolo do pedido na esfera administrativa pelo INPC e até a data do efetivo depósito. Os juros de mora de 1% desde a data da citação e até a data do efetivo depósito. O valor dos honorários incide sobre o valor atualizado do débito. Nos embargos os honorários advocatícios devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da prolação do acórdão e juros de mora a partir do trânsito em julgado do acórdão/condenação e até a data do efetivo depósito. Posto isso, intime-se o exequente para dizer se o valor do depósito realizado pela executada na data da sua efetivação estava correto, bem como para apresentar planilha do débito relativo aos honorários ora arbitrados, e aos honorários sucumbenciais, e requerer conjuntamente na Execução o pagamento de todas as verbas. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada. Oficie-se à instituição financeira onde foi feito o depósito judicial solicitando informação acerca do saldo atualizado da conta. Providencie a escrivania o cálculo das custas finais devidas nos Embargos a execução e na Execução. Providencie a escrivania o cálculo das custas finais devidas nos Embargos a execução e na Execução. Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo providenciar a atualização até a data do efetivo depósito, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC, ressaltando que a referida multa incidirá apenas sobre os

honorários sucumbenciais, e não sobre os honorários arbitrados na presente decisão, uma vez que a previsão legal de incidência dessa multa aplica-se tão somente aos casos de descumprimento do dever de cumprir voluntariamente o julgado ou condenação. A impugnação poderá ser proposta no prazo de 15 dias a contar da data do depósito. Não se admite a impugnação sem a garantia do juízo. Com o depósito dos honorários, expeça-se desde logo alvará em favor do advogado do exequente, independentemente de novo despacho. Com as custas finais quitadas em ambos os processos, levantadas todas as importâncias, faça-se conclusão para sentença extintiva.

Assim, percebe-se que os parâmetros foram delineados na decisão supra, razão pela qual não há ofensa ao art. 1022 do CPC, a decisão proferida em sede de embargos de declaração que retratou da decisão proferida no evento nº 18 dos autos principais, eis que contraditória com o posicionamento adotado no evento nº 03, item 49. Dito isso, passo ao estudo do mérito do presente recurso. Observa-se que a discussão travada diz respeito à incidência de encargos moratórios sobre o débito total, sem considerar os valores depositados a título de garantia do juízo como pagamento. Como visto em linhas anteriores o magistrado de primeiro grau determinou que o valor da apólice deverá ser corrigido monetariamente desde a data do protocolo do pedido na esfera administrativa pelo INPC até a data do efetivo depósito e que os juros de mora de 1% desde a data da citação e até a data do efetivo depósito. Necessário se faz destacar que da mencionada decisão (ev. 03, item 49) não foi interposto qualquer recurso, restando assim preclusa eventual discussão sobre a data de incidência dos juros de mora. Ademais, correto se mostra o magistrado de primeiro grau ao discorrer que o devedor não responde por juros de mora e correção monetária após o depósito do valor em Juízo, mesmo que a título de garantia do juízo. O depósito judicial do valor da condenação (integral ou parcial) extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. Em outras palavras, após efetivado o depósito em Juízo, cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento de correção monetária e juros moratórios sobre o valor depositado. Como é sabido, a atualização dos valores é realizada pela instituição financeira, tema objeto da Súmula 179 do STJ com a seguinte redação:

"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

Sobre os valores depositados judicialmente incide remuneração paga pela própria instituição financeira responsável pela gestão da conta. Exatamente em razão disso é que o ônus para arcar com os juros continua existindo desde a data do depósito, porém, cabe à instituição financeira arcar com tal montante, uma vez que permanece de posse das quantias.

[...]

Nessa linha de raciocínio, correto se mostra a decisão atacada.

Ratifica-se, assim, que a alteração da conclusão alcançada pela Turma julgadora (sobretudo no tocante aos cálculos efetuados pelo contador) não prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Ademais, permanece a compreensão anteriormente perfilhada no sentido de que o dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado conforme estabelecido nos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a oposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.800.463 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0320623-3

Número de Origem:

00828101920018090051

01314277320028090051

5597722-02.2019.8.09.0000

559772202

55977220220198090000

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO ALMEIDA PORTILHO

ADVOGADOS : MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR - GO018974

KISLEU GONÇALVES FERREIRA - GO021666

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

OUTRO : MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
NOME

ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO ALMEIDA PORTILHO

ADVOGADOS : MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR - GO018974

KISLEU GONÇALVES FERREIRA - GO021666

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

OUTRO : MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
NOME

ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022